



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO



Memorando nº.: 057/2018-CONSEPE

Diamantina, 09 de novembro de 2018.

Às Congregações das Unidades Acadêmicas da UFVJM

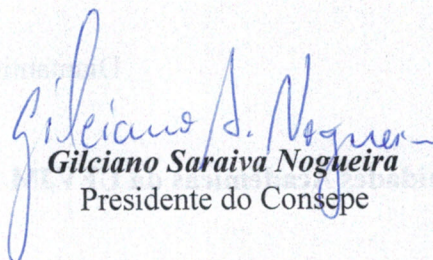
Assunto: Tabela de Cursos Afins.

Senhores Presidentes das Congregações das Unidades Acadêmicas,

1. Na 120ª sessão, a 15ª extraordinária, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe, realizada em 07 de novembro de 2018, discutiu-se o assunto 24/2018 Consepe, encaminhado pela Pró-reitoria de Graduação, que se refere à proposta de resolução que define a tabela de cursos afins a ser utilizada nos processos seletivos para ocupação de vagas remanescentes dos cursos de graduação da UFVJM.
2. Ao deliberar sobre o assunto, decidiu-se que, apesar de haver a aprovação da proposta de resolução apresentada, com alterações pontuais, naquela sessão, esta deveria ser discutida nas Congregações de cada Unidade Acadêmica, visto que a proposta foi discutida apenas nos Colegiados de Curso.
3. Deste modo, decidiu-se que a Congregação de cada Unidade Acadêmica deverá elaborar uma proposta de tabela de cursos afins dos cursos de sua respectiva Unidade e enviar as propostas à Secretaria dos Órgãos de Deliberação Superior, endereçada ao presidente do Consepe, **até o dia 12 de janeiro de 2019**, pautando-se na Tabela das Áreas de Conhecimento da Capes, podendo ocorrer a inclusão de outros cursos como afins, não sendo permitida, porém, a exclusão dos cursos constantes na referida tabela.
4. Recomenda-se a leitura do Parecer CNE/CS n.º 437, de 08 de julho de 1997, que segue anexo, no que tange à definição de cursos afins.

5. A resolução aprovada pelo Consepe na 120ª sessão do Consepe e que está em vigor é a Resolução Consepe n.º 43, de 07 de novembro de 2018, disponível no Portal da Universidade.

Atenciosamente,


Gilciano Saraiva Nogueira
Presidente do Consepe

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 7/8/1997



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS		UF: TO
ASSUNTO: Afinidade de curso para efeito de transferência de aluno.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO N°: 23126.000259/97-17		
PARECER N°: 434/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 8/7/97

I - RELATÓRIO SESu/MEC n° 216/97

• Histórico

Por meio de carta dirigida ao Senhor Secretário de Educação Superior, o instituto supracitado, através do Sr. Roger Cardoso Pires da Rosa, Coordenador Geral de Órgãos Regionais, consulta esta Secretaria sobre a transferência de aluno.

Informam os documentos constantes do processo que, por ocasião da matrícula dos alunos de Engenharia Agrícola, em fevereiro/97, o Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas recebeu o pedido de transferência da aluna Brenda Andrade Rego, que cursava Engenharia Civil na UNTUBE de Uberaba/MG para o curso de Engenharia Agrícola.

Esclarece o Coordenador de Engenharia Agrícola do citado Instituto, Sr. João Bonifácio Corrêa Gonçalves, que, após análise da grade curricular dos cursos, consultou, verbalmente, a Sra. Roseane Silva Marinho, da DEMEC/TO, que os orientou a fazer a matrícula da aluna, comprometendo-se a enviar, posteriormente, o seu parecer por escrito. Como isso não ocorreu em virtude da citada funcionária não trabalhar mais na DEMEC/TO e a aluna supracitada já se encontrar cursando todas as disciplinas que lhe foram oferecidas pela Instituição, foi enviada consulta àquela Delegacia.

A DEMEC-TO emitiu o Parecer 44/97 (anexo) que concluiu o seguinte:

"Em face da confusão que o artigo 49 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem causado às instituições de ensino e aos próprios órgãos do Ministério da Educação e do Desporto, sugerimos sejam os presentes autos, através da Coordenação de Unidades Regionais, COR/MEC, encaminhados à apreciação do Conselho Nacional de Educação".

Cumpre-nos informar ao Instituto Interessado que as transferências de estudantes de uma para outra instituição de ensino superior, têm a sua regulamentação no artigo 49 da Lei n° 9.394/96, que "Estabelece as diretrizes e bases da Educação nacional", nos seguintes termos:

*"Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para **cursos afins**, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo". (grifo nosso).*

No Parecer da DEMEC/TO, datado de 24/4/97, O ENTENDIMENTO DO Sr. João Barbosa da Silva, DD. Coordenador de Supervisão e Controle do Ensino, quanto ao significado da expressão "cursos afins", baseia-se no Parecer CLN n° 853/87 "in Documenta" (322):246, concluindo que são cursos afins aqueles em que há afinidade curricular, tanto na formação geral, como na formação básica e profissional.

O Parecer citado como subsídio para o entendimento da DEMEC-TO estipulou que são cursos afins os cursos de Engenharia Agrícola, Engenharia Florestal e Agronomia, todos da área de Ciências Agrárias. No entanto, esse conceito de afinidade entre os cursos pode ser mais restrito ou mais abrangente, dependendo do enfoque que se dê à matéria.

Isto posto, propomos, com base no artigo 90 da Lei n° 9.394, de 20/12/96, o encaminhamento deste processo ao Conselho Nacional de Educação para normatizar quais são os cursos afins, dirimindo também as questões propostas no Parecer 44/97/DEMEC/TO.

II - PARECER DO RELATOR

Trata-se de uma consulta formulada pelo Coordenador Geral do Instituto Luterano de Ensino Superior de Palmas à Delegacia do MEC, no Estado do Tocantins, solicitando parecer sobre a transferência da aluna Brenda Andrade Rego, do curso de Engenharia Civil da Universidade de Uberaba - UNIUBE para o curso de Engenharia Agrícola, ministrado pela instituição consulente.

Alega a coordenação do curso de Engenharia Agrícola que a técnica da DEMEC/TO havia orientado verbalmente a instituição no sentido de efetivar a matrícula da aluna, a qual encontra-se freqüentando o curso regularmente.

Consultada novamente pela instituição sobre o mesmo assunto, a DEMEC-TO solicitou que a consulta fosse formulada por escrito face às dúvidas existentes quanto ao conceito de "afinidade de cursos".

O Coordenador de Supervisão e Controle do Ensino daquela DEMEC entende que o curso de Engenharia Civil integra a área de Ciências Exatas e Tecnológicas e o curso de Engenharia Agrícola, a área de Ciências Agrárias. Observa o coordenador: "Como se vê, ambos estão em áreas diferentes e incompatíveis, no nosso entendimento."

Cita, para dar respaldo a sua interpretação, o Parecer CFE n° 853/87 e o de n° 43/88, além de outros que tratam da mesma matéria.

Em seu parecer, o de n° 44/97/DEMEC/TO, o Coordenador de Supervisão expressa seu entendimento quanto a "aluno regular", "cursos afins" e "processo seletivo".

Ao reler os pareceres citados no documento da DEMEC/TO, verificamos que é possível, no presente caso, dar maior abrangência à interpretação do Art. 49 da LDB, conforme também entende a SESu/MEC, "dependendo do enfoque que se dê à matéria." (Relatório SESu/MEC n° 216/97).

Embora sendo cursos distintos, os cursos de Engenharia Civil e Agrícola estão enquadrados no grande ramo das Engenharias, tanto que a fiscalização profissional desses cursos está a cargo de uma só entidade: o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, em nível regional. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA, em nível federal, congrega todos os conselhos regionais.

Cabe destacar que o currículo mínimo do curso de Engenharia Agrícola foi elaborado por uma comissão de especialistas, composta por membros da comissão de Engenharia e de Ciências Agrárias, cujo objetivo foi a revisão do currículo mínimo do curso de Agronomia, constituindo-se assim na Comissão de Ciências Agrárias. Se não houvesse afinidade entre os dois cursos, certamente não seria necessária a formação de uma comissão mista para a elaboração do currículo de Engenharia Agrícola.

Analisando os currículos mínimos dos dois cursos verificamos que a formação básica e formação geral coincidem, quase que totalmente, exceção feita às disciplinas de Biologia e Fenômenos de Transporte, que constam da parte básica de Engenharia Agrícola. Na parte de formação profissional geral, duas disciplinas são comuns.

O artigo 49, da Lei nº 9.394/96, é claro ao definir que "as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins , na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo." (destaquei)

Numa interpretação mais abrangente, podemos verificar que o artigo trata de "cursos afins" e não fala em áreas afins, como citado pelo coordenador de supervisão da DEMEC-TO.

Como o caso em tela trata de dois cursos pertencentes ao ramo da Engenharia, com grande parte de seus currículos (vigente até o momento e que será ainda definido pelo CNE) compostos de disciplinas semelhantes ou que mantêm afinidades, não vemos impedimento para que seja efetuada a transferência da aluna para o curso de Engenharia Agrícola. No entanto, a instituição receptora deverá oferecer um plano de adaptação curricular para as disciplinas que não foram oferecidas no curso de Engenharia Civil.

O Parecer CLN/CFE nº 62/88, que trata de consulta formulada pelo coordenador de supervisão sugerindo que a solução adotada no Parecer CFE nº 853/87, que "reconheceu a validade de transferência de alunos para cursos afins na área de Ciências Agrárias, seja estendida a outros cursos superiores", serve para esclarecer o presente caso: "... Hipóteses semelhantes, em outras áreas do conhecimento, deverão merecer igual tratamento, examinando-se, objetivamente, os casos específicos que venham a ser suscitados. O critério está firmado nos precedentes jurisprudenciais. Sua aplicação a casos concretos envolve matéria de fato a ser ponderada na espécie."

Deve ser observado que a análise da afinidade dos cursos, para efeito de transferência, deve ser feita pelo órgão colegiado, de natureza acadêmica, da instituição de ensino, satisfeita as exigências legais de conclusão dos estudos de ensino médio e de prévia habilitação em processo seletivo.

O Parecer da DEMEC/TO levanta ainda outras 3 dúvidas a respeito do artigo 49 da LDB:

1) Aluno Regular

"Como fica a situação dos alunos que perderam o vínculo com a instituição, considerando que o então CFE, através de vários pareceres, permitia ao aluno nessa situação matricular-se mediante certidão de estudos e continuar freqüentando o curso regularmente? Com o texto do artigo 49, fica suprimido esse benefício, obrigando o aluno a submeter-se a novo processo de seleção caso deseje continuar seus estudos?"

O artigo 49 da LDB, assim como o inciso II do artigo 44, explicitam claramente as condições para o aluno ingressar no curso de graduação regular.

O aluno que abandonar ou desistir do curso, pode deixar de pertencer ao quadro discente do estabelecimento de ensino, dependendo o que dispõe o Estatuto ou Regimento Geral do estabelecimento de ensino.

Constatada a perda de vínculo com a instituição e desejando retornar aos estudos, deverá submeter-se a novo processo seletivo e solicitar, se aprovado, dispensa das disciplinas cursadas, as quais tenha obtido aprovação.

2) Cursos afins

O parecer DEMEC/TO considera que cursos afins sejam "aqueles em que hajam afinidade curricular, tanto na formação geral, como na formação básica e profissional, nos exatos termos do parecer CFE nº 853/87..."

O citado parecer procura esclarecer, de forma geral, o que aquele Conselho entendia por afinidade entre os cursos. Nosso entendimento é na mesma direção mas dando maior abrangência sobre o que seja afinidade entre cursos. No caso de Engenharia Civil e Agrícola, trata-se de cursos que mantêm grande afinidade na área básica e geral, diferenciando-se, como não poderia deixar de ser, no que se refere às matérias de formação profissional. Além disso, como já afirmamos, os dois cursos pertencem à grande área das Engenharias.

Entendemos que não seriam cursos afins aqueles que se agrupam em áreas bem distintas como é o caso da Medicina com Engenharia, Ciência da Computação com História, Pedagogia com Fisioterapia, Direito com Matemática e assim por diante. Se estiverem agrupados nas grandes áreas como Humanidades, Exatas ou da Saúde, serão cursos afins mesmo que apresentem diferenças em algumas matérias de formação básica, geral ou profissional. No entanto, como já citado, a "aplicação a casos concretos envolve matéria de fato a ser ponderada na espécie".

3) Processo Seletivo

"O que pode ser entendido como processo seletivo? Seria através de exame? Em caso positivo, "exame de que? Seria através de títulos? Seria através de Histórico Escolar? Essa obrigatoriedade se dá apenas quando se registra mais candidatos à transferência que as vagas existentes?"

Processo seletivo é entendido como uma forma de avaliação utilizada pela instituição de ensino para classificar candidatos que pretendam ingressar num determinado curso.

O inciso II do artigo 44 e o artigo 49 da LDB não fazem referência sobre os métodos, formas ou critérios a serem utilizados pela instituição de ensino para promover o processo seletivo, a não ser exigir do candidato, no caso de ingresso inicial num curso de graduação, ter concluído o ensino médio ou equivalente e tenha sido classificado em processo seletivo.

Despreende-se, também da lei, que é obrigatória a aplicação do processo seletivo, quer para candidatos ao ingresso inicial em curso de graduação, quer para efeito de transferência, mesmo havendo vagas disponíveis, cujos critérios, no entanto, ficarão a cargo da instituição, desde que aprovado pelo seu órgão colegiado e constante do regimento geral, observando-se o mesmo critério seletivo a ser exigido para todos os candidatos.

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à consulta formulada pela Delegacia do Ministério da Educação, no Estado de Tocantins, nos termos desse Parecer.

Brasília-DF, 8 de julho de 1997.

(a) Yugo Okida - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente